



ATA DE REUNIÃO

PARAÓPEBA/MG, 28 de maio de 2024.

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio de 2024, às 16 (dezesseis) horas, o Agente de Contratação e Equipe de Apoio, designados através da Portaria nº 007/2024, reuniram-se com a finalidade de proceder ao julgamento da impugnação apresentada pela empresa Minas Consultoria Integrada – MCI no Processo Administrativo nº 106/2024 – Dispensa Eletrônica nº 026/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na produção de vídeo institucional dos serviços públicos prestados e obras realizadas, com no mínimo de 50 ações filmadas, para prestação de contas, com duração mínima de 20 minutos e máxima de 25 minutos. A impugnante, em síntese, alegou que: a) encaminhou pedido de esclarecimento referente ao objeto descrito no item 4 do edital, pois não está claro, se a Administração necessita da produção de apenas 1 (um) vídeo, que deve ter entre 20 e 25 minutos e que contenha pelo menos 50 ações; se necessita da produção de pelo menos 50 vídeos distintos, cada um com duração entre 20 e 25 minutos ou precisa da produção de mais de 1 (um) vídeo (quantidade indeterminada), sendo que cada vídeo deverá ter 50 ações; b) não obteve resposta ao esclarecimento acima solicitado, tendo o agente de contratação, informado no chat do certame, para que ele entrasse em contato com o Sr. José Márcio, através de um respectivo telefone, constitui vício insanável, pois não se sabe ao certo quantos licitantes entraram em contato com o respectivo número e quais as informações lhe foram repassadas; c) ao disponibilizar o contato pessoal e direto do responsável do Município é inquestionável que qualquer licitante em participar do certame pode ser favorecido ao obter informações exclusivas que não foram anexas ao procedimento administrativo; d) a resposta ao pedido de esclarecimento, bem como a impugnação devem ser respondidas e divulgadas em sítio eletrônico oficial (art. 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021); e) é dever do agente público agir em observância aos princípios da legalidade, transparência e competitividade, deixando de incluir exigências desnecessárias que possam impedir a participação de outras empresas, entendendo este seguido pelos tribunais de contas do Brasil; f) após inúmeras insistências foi esclarecido que se trata de 1 (um) vídeo institucional com duração de 20 a 25 minutos onde tenha pelo menos 50 ações institucionais; g) se as empresas que apresentaram o orçamento não tiveram nenhuma dúvida acerca do objeto a ser executado e se eles podem ser considerados como válidos, em razão da dúvida que surgiu ao impugnante com relação ao objeto a ser contratado, que também pode ter sido objeto de dúvidas por parte de outra empresa; h) no Documento de Formalização de Demanda – DFD consta a expressão “produção de vídeo institucional”, no singular, mas no Termo de Referência – TR consta o texto “produção de vídeos” no plural, bem como o seguinte texto “o(s) vídeo(s) deve(m) conter, no mínimo, 50 (cinquenta) ações da administração”; i) o produto final a ser desenvolvido deverá ter a resolução Full HD, sendo o vídeo com a seguinte dimensão 1920X1080, devendo a contratada possuir equipamentos com qualidade 4k e dimensão do vídeo 3840X2160, cujo produtos para aquisição e manutenção são mais caros, o que irá onerar a prestação dos serviços; j) apresentou esclarecimento, quanto a justificativa técnica ou econômica, que dizem respeito as marcas e modelos constantes no edital (câmera da marca Sony, modelo A9 II (Ilce-9 ME) e Drone profissional 4k da marca DJI, modelo Phantom 4 Pro V2), tendo obtido a resposta de que os equipamentos são de marcas de referência existentes no mercado, podendo ser utilizado na prestação de serviços equipamentos de marcas superiores, mas não inferiores; k) não existe no processo justificativa técnica ou econômica para exigir equipamentos de altíssimo desempenho para a produção de um vídeo Full HD, o que restringe a participação de empresas interessadas em ofertar a sua proposta e direcionamento do certame; l) existem produtoras profissionais que se utilizam de smartphones para as suas produções, caso câmera tem resultados melhores do que as câmeras e filmadoras de vídeo disponíveis no mercado; m) deve ser exigido para a prestação de serviço apenas o que for indispensável, para que o ente desembolse um recurso financeiro menor para a contratação almejada; n) a licitação tem como objetivo proporcionar que várias empresas possam competir entre si, buscando selecionar à proposta mais vantajosa; o) para a produção de 1 (um) único vídeo, não precisa que a equipe da contratada esteja disponível no horário de 07:00 às 16:00 horas, de segunda a sexta feira, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, totalizando 480 horas de trabalho, tendo apresentado esclarecimento acerca desse assunto, obtendo da Administração a resposta de que os profissionais deverão registrar várias ações e obras no Município, que dependem de terceiros para a execução; p) o Estudo Técnico Preliminar – ETP não definiu a carga horária do serviço a ser prestado; q) caso não havendo demanda na prestação dos serviços, a equipe da contratada poderá prestar



os serviços em sua sede própria, sem ter que o Município arcar com os custos de deslocamento, alimentação e hospedagem; r) apresentou outros esclarecimentos do 4 ao 8 não tendo obtido nenhuma resposta da Administração o que justifica a revogação do certame e ofensa aos princípios da transparência, competitividade e interesse público; s) a cotação de preços foi realizada apenas com os fornecedores de outros municípios, tendo o Município de Paraopeba 4 (quatro) empresas que prestam esse tipo de serviço, porém não foi apresentada justificativa para a escolha das empresas que apresentaram os orçamentos, violando o art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; t) a contratação direta, com dolo, fraude ou erro grosseiro que causar dano ao erário, poderá ocasionar a responsabilização dos agentes públicos e da contratada; u) o processo deve ser revogado, corrigindo os erros apontados ou anulado com base na Súmula nº 473 do STF. **O Agente de Contratação e a Equipe de Apoio passam agora a reanálise da documentação apresentada, a fim de fundamentar sua decisão, frente à presente impugnação.** O Município de Paraopeba publicou o Processo Administrativo nº 106/2024 – Dispensa Eletrônica nº 026/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na produção de vídeo institucional dos serviços públicos prestados e obras realizadas, com no mínimo de 50 ações filmadas, para prestação de contas, com duração mínima de 20 minutos e máxima de 25 minutos, com sessão marcada para a sua abertura no dia 21/05/2024, devendo as empresas interessadas apresentar lances no horário de 09:00 às 15:00 horas. Primeiramente, o impugnante questionou o fato do aviso de dispensa de licitação não conter nenhuma cláusula acerca da possibilidade do prazo para interpor impugnação ou pedido de esclarecimento. Cabe informar que o decreto municipal regulamentando a matéria de dispensa eletrônica não prevê a possibilidade da interposição de impugnação ou pedido de esclarecimento no aviso de dispensa eletrônica publicado pelo Município. Ressalta-se que a dispensa eletrônica é chamada pelos doutrinadores como uma espécie de “pregãozinho”, devido a celeridade do procedimento. Destaca-se que apesar da impugnação ser de extrema importância para o ente municipal, uma vez que o fornecedor tem mais conhecimento do objeto a ser contratado do que a própria Administração, podendo sugerir que se realize melhorias no instrumento convocatório ou aviso de dispensa publicado, no aviso de dispensa eletrônica não é obrigatório ter uma cláusula acerca desse assunto. Existem professores que compreendem que não é necessário conceder o prazo de impugnação ou pedido de esclarecimento no aviso de dispensa eletrônica, já tem outros que entendem que deve ser concedido esse prazo para os fornecedores interessados, podendo apresentá-los até 1 (um) dia antes da abertura do aviso de dispensa eletrônica. Sendo assim, a Administração incluirá no aviso de dispensa eletrônica a possibilidade da interposição de impugnação e pedido de esclarecimento devendo ser encaminhado até 1 (um) dia antes da data de abertura da dispensa, devendo acrescentar no aviso, um item acerca desse assunto. Desse modo, como o aviso de dispensa eletrônica não contém uma cláusula específica referente a possibilidade de interpor o pedido de esclarecimento ou de impugnação, o documento encaminhado pela empresa deve ser recebido como direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal. Com relação ao questionamento da empresa de que o aviso de dispensa eletrônica tem que definir com clareza e precisão o objeto a ser contratado, razão assiste à impugnante. De acordo com a impugnante o Documento de Formalização de Demanda – DFD, bem como no Termo de Referência – TR em determinados momentos consta a expressão “produção de vídeo institucional” no singular ou no plural, deixando margem de dúvida se seria um ou mais vídeos para serem elaborados pela contratada, o que deve prosperar, pois ao analisarmos os mencionados constatamos que a forma como foi descrita, acaba causando uma certa confusão para a empresa que irá ofertar a sua proposta, devendo a Administração retificar esses documentos definindo o objeto de forma objetiva e com clareza. Vale salientar que os atos a serem praticados pela Administração na fase de planejamento, bem como no aviso de dispensa eletrônica a ser publicado não podem deixar margem de dúvida para a empresa interessada em prestar os serviços. A falta de clareza na descrição das especificações do objeto do aviso de dispensa eletrônica, infringe os princípios da transparência e competitividade do certame. Cumpre informar que a Administração no momento em que recebe algum pedido de esclarecimento, impugnação ou até mesmo direito de petição tem a obrigação, pois se trata de um dever legal, responder a pessoa física ou jurídica que apresentou os questionamentos, não podendo ficar inerte, tampouco dar respostas vagas sem qualquer tipo de fundamentação, que não venham a solucionar os apontamentos indagados pelos participantes, seja do aviso de dispensa eletrônica ou do instrumento convocatório. Isto posto, a Administração tem que responder os pedidos de esclarecimentos, impugnação ou direito de petição elencados, de forma clara e objetiva, no mesmo meio de comunicação, ou seja, no site ou plataforma, por meio do chat, onde ocorrerá a licitação ou o aviso de dispensa eletrônica, para que todos os interessados no objeto a ser contratado tenham acesso as essas informações, em observação aos princípios da publicidade e transparência previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, conforme relatado pela impugnante a resposta ao pedido de esclarecimento, bem como a impugnação devem ser respondidas e divulgadas em sítio eletrônico oficial, em atendimento ao disposto no art. 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021. Sendo assim, o primeiro questionamento da empresa deve ser acatado pela Administração com relação a esse item, devendo o Município retificar os



documentos da fase de planejamento que deixam dúvida com relação a produção de quantos vídeos serão necessários, razão pela qual não deve ser utilizada a expressão no plural e sim no singular, para evitarmos questionamentos futuros, inclusive denúncias nos órgãos de controle externo. O Município irá retificar o aviso de dispensa eletrônica para deixar claro o que realmente pretende contratar, esclarecendo que se trata de apenas 1 (um) vídeo institucional, com todas as suas especificações necessárias, sem que haja qualquer tipo de direcionamento no aviso de dispensa eletrônica. Quanto ao segundo apontamento feita pela empresa, que diz respeito a exigência das marcas e modelos dos equipamentos para serem utilizados na execução dos serviços, cabem as seguintes considerações. Não resta dúvida de que a Administração deve exigir dos participantes da licitação ou do aviso de dispensa eletrônica apenas o que for estritamente necessário para o cumprimento da obrigação e execução dos serviços ou do fornecimento, devendo deixar de impor condições que possam restringir a competitividade. A Administração, desde que justifique, poderá indicar a marca de determinado produto com a finalidade de padronizar o objeto a ser fornecido; manter a compatibilidade com as plataformas e padrões já estabelecidos pela Administração; quando aquela marca específica é a única que atende à necessidade do ente ou citar determinada marca como parâmetro/referência para que o licitante tenha noção de qual produto a Administração quer que ele forneça e que irá adquirir. Caso a Administração não consiga justificar esse requisito, deverá retificar o aviso de dispensa eletrônica para possibilitar que a contratada utilize outros equipamentos de qualquer marca e modelo, tendo em vista que existem inúmeros no mercado, com qualidade excelente que poderão atender às necessidades do ente municipal, sem haver qualquer tipo de restrição a participação de interessados, uma vez que deveria ter que adquirir os respectivos equipamentos, o que poderia onerar a contratação, levando a contratação ofertar uma proposta com valores maiores para a Administração. Frente esses argumentos, esta Comissão entende também que o questionamento elencado pela empresa, deve ser observado pela Administração. A indagação da empresa de que no Estudo Técnico Preliminar – ETP deveria definir a carga horária do serviço a ser prestado, devemos informar que o art. 32, inciso I, do Decreto Municipal nº 145/2023, que *“Dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Paraopeba/MG, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal”* estabelece que o ETP poderá ser dispensado. No caso de dispensa eletrônica, com fundamento no art. 75, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021, o ETP pode ser dispensado, o que ocorreu no presente caso. O Documento de Formalização da Demanda – DFD constou informações referentes a carga horária para a prestação de serviços. O mesmo texto constou no TR no item dos requisitos da contratação – qualificação técnicas exigidas, o que atende as exigências legais. A Administração ao elaborar o TR deverá constar informações detalhadas sobre o prazo e a execução dos serviços. Nesse diapasão, o TR detalhou quantas as horas de prestação de serviços seriam necessárias para a execução do objeto, o que levaria a não acatar o questionamento da empresa referente a esse item. A empresa MCI questionou que a carga horária da prestação dos serviços seriam de 480 (quatrocentos e oitenta) horas ao todo, mas ao analisarmos o TR, no item requisitos da contratação – qualificação técnicas exigidas consta a contratada deverá prestar os serviços no prazo máximo de 31 (trinta e um) dias e a Administração exigiu 40 (quarenta) horas semanais, o total da carga horária seria de 160 (cento e sessenta) horas e não 480 horas, como informado pela empresa. Por seu turno, quanto aos demais esclarecimentos indagados pela empresa que diz não terem sido respondidos, esta Comissão ratifica os argumentos previstos nesse parecer com relação a responder ao pedido de esclarecimentos apresentados pelas pessoas interessadas em ofertar propostas para a Administração, competindo ao servidor responder todas as indagações em tempo hábil, antes da abertura marcada para o aviso de dispensa de licitação. No que diz respeito ao questionamento da empresa quanto aos orçamentos constantes no procedimento não ter sido apresentada justificativa porquê da escolha daquelas empresas determinadas, o que estaria violando o art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, de acordo com o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, a pesquisa de preços tem importância fundamental no processo licitatório. A pesquisa de preços serve para impedir a proposta inexequível, identificar sobrepreços, garantir a seleção da proposta mais vantajosa e serve também de parâmetro para o agente de contratação verificar se a proposta oferta pelos participantes está de acordo com o preço praticado no mercado. Em razão desse entendimento, que vem sendo criado pelos tribunais de contas, esta Comissão entende que a Administração utilize na pesquisa de preços contratos firmados por outras administrações, preços firmados em ata de registro de preços, preços existentes nos próprios sistemas da Administração Pública, cotação com os fornecedores, além de outros parâmetros para identificação desse preço de referência. Ocorre que no caso de dispensa eletrônica é normal e natural que a Administração, muitas vezes utilizem apenas a cotação de preços solicitada aos fornecedores, seja antes de publicar o aviso de dispensa eletrônica, podendo inclusive, utilizar como referência as propostas ofertadas pelos interessados na fase de lances. Nesse contexto, o art. 23, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 determina



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÓPEBA

Rua Américo Barbosa, 13 - Centro / CEP: 35774-000

CNPJ: 18.116.160/0001-66

que caso a Administração venha a realizar a cotação de preços com os fornecedores deverá justificar porque escolhe aqueles exatos fornecedores e não outros existem no mercado, seja por exemplo, que eles estejam cadastrados na Prefeitura, que se encontram na localidade, etc. Conclui-se que para se evitar questionamentos posteriores, a Administração conste no processo uma justificativa, porquê da escolha desses fornecedores ao retificar o aviso da dispensa eletrônica. **Neste sentido, o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio decidem:** receber a impugnação como direito à petição e julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada pela empresa Minas Consultoria Integrada – MCI no Processo Administrativo nº 106/2024 – Dispensa Eletrônica nº 026/2024 – já que o aviso de dispensa eletrônica não contém uma cláusula específica de impugnação ou pedido de esclarecimento, para que seja **retificado** o aviso de dispensa eletrônica corrigindo as incongruências existentes no mesmo e apontadas acima, bem como corrigir as incongruências constantes nos documentos da fase de planejamento, para que não tenhamos denúncia junto ao órgãos de controle externo, e, conseqüentemente, serão restabelecidos os devidos prazos legais. Paraopeba/MG, 27 de maio de 2024.

Agente de Contratação

Equipe de Apoio:

Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **BRENO GONÇALVES DOS REIS - CHEFE DIV. COTAÇÃO E COMPRAS**, CPF: 099.06*.**6-*7 em 03/06/2024 07:38:21, Cód. Autenticidade da Assinatura: 07V4.3K38.3217.617A.7887, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **ADRIANE RIBEIRO LEITE - CHEFE DIV. COTAÇÃO E COMPRAS**, CPF: 025.02*.**6-*9 em 28/05/2024 16:22:46, Cód. Autenticidade da Assinatura: 16K4.2X22.546X.V684.6273, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **GUILHERME GERALDO DE FIGUEIREDO SILVA**, CPF: 131.40*.**6-*3 em 28/05/2024 14:33:59, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1488.0U33.259K.E36A.4865, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **POLIANA OLIVEIRA MACIEL - CHEFE DIV. COTAÇÃO E COMPRAS**, CPF: 110.08*.**6-*3 em 28/05/2024 14:06:34, Cód. Autenticidade da Assinatura: 14V8.0406.534W.8726.6800, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **CLÁUDIA REGINA PINTO - AGENTE ADMINISTRATIVO**, CPF: 008.01*.**6-*0 em 28/05/2024 13:07:25, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1390.8807.825H.E458.7820, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPÉBA

Rua Américo Barbosa, 13 - Centro / CEP: 35774-000

CNPJ: 18.116.160/0001-66



Documento Assinado Eletronicamente por **UILSON DE CAMPOS ROCHA**, CPF: 268.04*. **6- *2 em **28/05/2024 11:49:02**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **11H1.1749.202W.3216.7573**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **560.2C6** - Tipo de Documento: **ATA DE REUNIÃO**.

Elaborado por **JARDEL ADRIANO FERREIRA SILVA**, CPF: 121.47*. **6- *0 , em **28/05/2024 11:39:37**, contendo 2.906 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 1161.2739.237H.X031.5852

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://zeropapel.paraopeba.mg.gov.br/verdocumento>

